



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 44

Terça-Feira, 24 de Novembro de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/81-A de 10 de Novembro.

Cria o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 128/81

Designa o licenciado José Raúl Fonseca Handel de Oliveira como representante do Governo no Conselho Geral do INATEL

Resolução n.º 129/81

Concede um aval até 35.000 contos a favor do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários

Resolução n.º 130/81

Solicita à Assembleia Regional dos Açores autorização para a emissão de empréstimos internos até ao montante de 2,5 milhões de contos

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 54/81

Aprova o regulamento para o exercício da pesca com artes de anzol

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, AGRICULTURA E PESCAS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 55/81

Aprova o regulamento das Condições Higiotécnicas de Recolha e Transporte de Leite

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 113/81

Determina as gratificações fixas e permanentes ao pessoal da Direcção dos Serviços de Fiscalização

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 56/81

Manda aditar um lugar de escriturário-dactilógrafo ao Conservatório Regional de Ponta Delgada, subtraindo-o à Escola Preparatória da Lagoa

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 57/81

Aprova os períodos venatórios, para a época de 1981/82, nas ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/81 A, de 10 de Novembro

Criação do Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA)

O Decreto Regional n.º 28/80/A, de 20 de Setembro, criou o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA), estabele-

cendo os princípios fundamentais da sua organização.

Os estudos realizados e a experiência colhida aconselham, porém, a introdução de algumas alterações na organização estabelecida, tendentes à sua maior adequação às realidades políticas, administrativas e geográficas da Região.

Convém que aquelas alterações fiquem convenientemente integradas num diploma, pelo que se efectiva a reformulação do Decreto Regional n.º 28/80/A.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA).

Art. 2.º O SRPCA tem por finalidade prevenir os riscos corridos pela população e pelos respectivos bens e organizar os socorros necessários em caso de acidente, catástrofe, sinistro ou cataclismo que ocorra na Região em tempo de paz, bem como, minimizar os seus efeitos.

Art. 3.º Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelos serviços do Estado na Região, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

Art. 4.º O SRPCA articulará a sua acção com associação de voluntários existentes na Região.

Art. 5.º O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e dispondo de património próprio, e funciona com apoio da Secretaria Regional da Administração Pública.

Art. 6.º O SRPCA tem os seguintes órgãos:

Comissão Regional de Protecção Civil (CRPCA);
Comissões locais de protecção civil (CLPCA).

Art. 7.º A CRPCA, assistida pelas CLPCA, providencia pela execução das medidas previstas no artigo 2.º do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

- a) Elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCA;
- b) Estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de uma catástrofe;
- c) Instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar os seus efeitos;
- d) Formular planos para a reabilitação da comunidade;
- e) Informar a população e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) Manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;
- g) Promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários.

Art. 8.º — 1 — A CRPCA tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministro da República;
- c) Representante do Governo Regional;
- d) Representante do Comando-Chefe das Forças

Armadas dos Açores;
e) Representante das autarquias locais.

2 — O presidente do SRPCA será nomeado por despacho conjunto do Ministro da República, do Presidente do Governo Regional e do Comandante-Chefe das Forças Armadas dos Açores.

3 — A CRPCA acciona, coordena e controla todas as acções no âmbito das funções do SRPCA.

Art. 9.º — 1 — Em cada município funcionará, sob orientação da CRPCA, uma comissão local de protecção civil (CLPCA), na dependência do presidente da câmara, a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2 — A constituição das CLPCA será proposta pela câmara municipal e sancionada pela CRPCA.

Art. 10.º — 1 — Na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidades públicas funcionará o Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil (CECORPC), com a direcção, composição e funções de carácter operacional adequadas à situação.

2 — O CECORPC será activado pelo Governo Regional.

3 — O SRPCA promoverá as diligências necessárias de modo a assegurar as instalações e o equipamento necessário ao funcionamento do CECORPC.

Art. 11.º O SRPCA poderá criar delegações, temporárias ou permanentes, e constituir centros de coordenação de zona (CECORZA).

Art. 12.º Para a execução da política de protecção civil, todos os departamentos regionais, autarquias e serviços do Estado na Região colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivem de tais planos e programas.

Art. 13.º A definição das responsabilidades e competências relativas à cooperação, em caso de calamidade ou emergência, entre o SRPCA e as forças armadas e militarizadas será a constante dos diplomas nacionais sobre a matéria ou, na falta ou inadequação às circunstâncias regionais, a que for estabelecida em protocolos entre as entidades competentes.

Art. 14.º Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

Art. 15.º O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente decreto regional.

Art. 16.º Fica revogado o Decreto Regional n.º 28/10/A, de 20 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 128 81

Tendo em consideração que, por um lado, o Inatel-Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores prossegue objectivos e desenvolve actividades em todo o território nacional e que, por outro, compete ao seu Conselho Geral definir as linhas gerais de actuação do Instituto e acompanhar a execução das respectivas actividades, o Governo da República, ouvidas as Regiões Autónomas, determinou, através do Decreto-Lei n.º 213/81, de 14 de Julho que do Conselho Geral do Inatel, previsto no art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 519-J2/79, de 29 de Dezembro, passassem a fazer parte um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira e um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores.

O Governo resolve:

Designar o licenciado José Raúl Fonseca Handel de Oliveira, Director Regional do Trabalho, como seu representante no Conselho Geral do Inatel — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores.

Aprovado em Conselho, em 4 de Novembro de 1981

Resolução n.º 129 81

Pela Resolução n.º 19/81, publicada no Jornal Oficial de 31 de Março, o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários foi autorizado a montar um sistema Brick para empacotamento de leite U.H.T. e a efectuar um empréstimo de 35 000 contos para o correspondente investimento.

Considerando que essa operação financeira requer como garantia o aval da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- Autorizar a concessão do aval da Região Autónoma dos Açores, até ao montante de 35 000 contos, a favor do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, relativamente à operação de crédito descrita em anexo à presente resolução.

Aprovado em Conselho, em 24 de Setembro de 1981

Presidência do Governo, 5 de Novembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO

- Mutuante: Fundo da EFTA para o Desenvolvimento Industrial de Portugal.
- Mutuário: Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários.
- Montante: até 35 000 contos.
- Período de utilização: até 6 meses.
- Período de deferimento: a primeira prestação vence-se 12 meses a contar da data do contrato.
- Amortizações: treze prestações de capital, semestrais e sucessivas, sendo as dez primeiras de 2 500 contos cada, as duas seguintes, de 3 000 contos e a última de 4 000 contos.

- Taxa de juro: 22, 25%, sem prejuízo de uma bonificação de 1,5%, do Fundo EFTA.

Resolução n.º 130 81

A Assembleia Regional dos Açores aprovou em 16 de Dezembro de 1980 a proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores, para o ano em curso, que previa um défice de 5 472 000 contos.

Desconhecia-se então qual seria a comparticipação do Estado nas necessidades de financiamento do O.R.A.A., uma vez que não se encontrava ainda elaborado o Orçamento Geral do Estado para 1981.

Contudo admitiu-se desde logo que na parte que excedesse a referida comparticipação, o défice seria coberto mediante recurso ao crédito, quer através do sistema bancário, quer pela colocação em particulares e investidores institucionais não bancários de títulos a emitir para o efeito, e mediante acções dirigidas à mobilização de poupanças, em proporções a determinar face à evolução da conjuntura.

Posteriormente o Decreto-Lei 96-A/81, de 29 de Abril, que pôs em execução o Orçamento Geral do Estado para 1981 fixou em 2 171 000 contos o financiamento do défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores a suportar pelo Estado.

Verificou-se assim que a Região Autónoma dos Açores, para concretizar integralmente o seu Plano de Investimentos, que se traduz em acções de realização indispensável com vista à recuperação rápida do atraso em que se encontram as infraestruturas básicas de desenvolvimento, ao proveitamento integral dos seus recursos naturais e humanos, à satisfação das necessidades fundamentais da população e à preparação da entrada da Região nas comunidades europeias, tinha necessidade de contrair empréstimos junto das instituições bancárias, no montante de 3 300 000 contos.

Por outro lado, aquando da visita oficial de trabalho do Primeiro Ministro e membros do Governo à Região Autónoma dos Açores, efectuada entre 8 e 12 de Julho de 1981, ficou acordado que o Governo da República efectuaria as diligências necessárias à prestação do aval do Estado aos empréstimos a contrair pela Região, até ao montante referido.

Contudo, em virtude dos rigos posto pelo Governo na execução do Orçamento da Região, estima-se que as necessidades de recurso ao crédito não ultrapassarão 2 500 000 contos.

Assim, e considerando que a contracção de empréstimos pela Região carece de autorização prévia da Assembleia Regional, nos termos dos artigos 26.º, n.º 1, alínea h) e 87.º, n.º 2 do Estatuto, o Governo resolve:

Solicitar à Assembleia Regional dos Açores autorização para a emissão de empréstimos internos amortizáveis, até ao montante de 2,5 milhões de contos, nas seguintes condições gerais:

- 1 — Os empréstimos destinam-se exclusivamente a financiar os investimentos do Plano do ano em curso.
- 2 — Os empréstimos serão colocados exclusivamente junto das instituições financeiras e, em última instância, junto do Banco de Portugal, com taxa de juro que não poderá exceder a actual taxa básica de desconto do Banco de Portugal, sendo amortizados

em vinte semestralidades iguais, a partir de 1984.

3 — Os referidos empréstimos deverão ser garantidos por aval do Estado.

4 — As restantes condições a estabelecer para a emissão dos empréstimos serão fixadas pelo Governo Regional.

Aprovado em Conselho, em 3 de Novembro de 1981

Presidência do Governo, 6 de Novembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 54/81

A experiência adquirida pela aplicação da Portaria n.º 35/78, de 23 de Junho, justifica a introdução de algumas alterações ao regime então estabelecido. Aquele diploma vigorou como regulamento provisório pelo prazo de dois anos, findos os quais se procederia às alterações consideradas convenientes.

A reformulação a que agora se procede tem como objectivo um mais adequado exercício da pesca com aparelho de anzol à características dos mares da Região.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º

É aprovado o regulamento para o exercício da pesca com artes de anzol, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º

As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 27 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PESCA COM ARTES DE ANZOL

Art. 1.º

Nos mares da Região Autónoma dos Açores a pesca com arte de anzol, por qualquer embarcação, fica sujeita ao disposto no presente diploma.

Art. 2.º

1. São consideradas como artes de pesca com anzol as seguintes: xarrasca, barqueira, espinhel, (long-line de deriva, palangre, trolley e gorazeira) e afins.
2. Estes aparelhos são compostos por diversas madres, que assentam ou não no leito do Oceano e das quais partem vários estrovos ou pesqueiros.
3. A xarrasca tem três estrovos cada um com seu anzol, e um junco que desempenha o papel de compensador fica colocado entre a linha e o pesqueiro, e consiste numa vara de junco vergada com uma certa tensão, atada pelos extremos ao aparelho e tendo a meio amarrado, um pequeno peso de chumbo ou uma pedra. A linha amarrada a uma das extremidades do arco e o pesqueiro na outra de modo que, suspendendo verticalmente o aparelho, a linha e o pesqueiro não fiquem na mesma vertical mas sim paralelos ao peso do chumbo.
4. A berqueira compõe-se de uma linha com 25 braças de comprimento, tendo no extremo uma pedra a fazer de peso. Com intervalos de dois palmos, tem arames amarrados perpendicularmente à madre e aguentados por fios, formando uma espécie de estribos. Nas extremidades dos arames encontram-se pendurados os estrovos.
5. O espinhel é constituído fundamentalmente, por uma linha mais grossa a que se dá o nome de madre, tendo de espaço a espaço, amarradas linhas mais finas e curtas que se denominam estrovos. nas quais das extremidades estão empatados os anzóis. Os aparelhos assim constituídos tomam o seu conjunto a forma de espinha de peixe, pelo que tomam o nome generico de espinheis.
- 5.1. Palangre ou trolley (horizontal ou vertical) — É um aparelho constituído por uma única madre, tendo a espaços, estrovos de fio mais fino, em cujas extremidades são empatados anzóis. Este aparelho pode trabalhar assente no fundo do mar ou alvorado deste, mas sempre fundeado ou amarrado para a embarcação.
- 5.2. Long-line de deriva (horizontal ou vertical) — É um aparelho em tudo semelhante ao Palangre ou Trolley, mas que trabalha suspenso e dirigido fundamentalmente às espécies pelágicas.
- 5.3. Gorazeira — É constituída por uma madre, a qual fica perpendicular ao fundo da qual saem um determinado número de estrovos, sendo tratada separadamente das artes anteriores por ser uma aparelhagem artesanal (não podendo ser confundido em qualquer altura com um Long-line ou Trolley verticais).

Art. 3.º

Os tamanhos mínimos dos anzóis cujo uso é permitido nas artes mencionadas neste diploma são as seguintes:

- a) Palangre ou Trolley e Gorazeira:
Anzóis cujo tamanho medido entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste deve corresponder a uma distância nunca inferior a 15 milímetros.
- b) Long-line de Deriva:
Anzóis cujo tamanho medido entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste deve corresponder a uma distância nunca inferior a 30 milímetros.

Art. 4.º

1. A actividade da pesca por parte de embarcações com o comprimento de sinal igual ou inferior a 14 metros pode ser exercida a qualquer distância da costa, da ilha em que se encontram registadas, mesmo quando usem as artes designadas por palangre (trolley ou long-line), desde que respeitados os tamanhos mínimos dos anzóis.
2. Quando as embarcações citadas em 1. exerçam a pesca dentro da linha das 3 milhas não poderão utilizar um comprimento de madre superior a 8 000 metros.
3. A actividade da pesca por parte de embarcações, com um comprimento de sinal superior a 14 metros e tonelagem bruta inferior a 100 toneladas, utilizando as artes denominadas por palangre, trolley ou long-line será permitida a partir da linha das 3 milhas salvo quando se trate de long-line de deriva que pode ser usado a qualquer distância da costa.
4. As restantes embarcações só será permitida a pesca utilizando as artes de anzol, fora da linha das 12 milhas.

Art. 5.º

1. A distância que as artes de anzol denominadas palangre, trolley ou long-line deverão guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros.
2. Igual distância deverão guardar estes aparelhos ao serem fundeados junto de qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou operação de pesca.

Art. 6.º

As infracções do disposto nos art.ºs 3.º, 4.º e 5.º serão punidas com:

- a) Multa de 5 000\$00 a 10 000\$00;
- b) Apreensão dos aparelhos de pesca (anzóis, cabos e bóias), que serão vendidos em hasta pública;
- c) Apreensão do pescado capturado, que será vendido em hasta pública.

Art. 7.º

1. O produto das multas e vendas respeitantes à infracção no disposto no presente diploma constitui receita da Região.
2. O produto referido no número anterior será entregue nos Serviços de Tesouraria da Região.

Art. 8.º

1. São competentes para fiscalizar o disposto no presente diploma as autoridades e agentes encarregados da polícia de pesca.
2. Das transgressões será lavrado auto circunstanciado que será entregue na capitania respectiva.
3. O auto de notícia fará fé em juízo, até prova em contrário.
4. Em caso de não pagamento voluntário da multa, no prazo de oito dias a contar da notificação, o capitão do porto enviará certidão do auto, com os elementos necessários, ao competente tribunal marítimo, seguin-

do o processo a tramitação prevista no Regulamento Geral das Capitánias.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS,
AGRICULTURA E PISCAS, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA E EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portari n.º 55/81

A melhoria da qualidade higiénica do leite e seus derivados passa forçosamente pela existência, na Região, de uma rede de recolha eficiente, dotada de postos que garantam as necessárias condições higiotécnicas ao conveniente manuseamento do leite de modo a que este, depois dos cuidados que recebe do produtor, não chegue às fábricas em piores condições daquelas em que é entregue.

Verifica-se, pois, a necessidade de uniformizar critérios em relação a esta matéria, com vista a disciplinar o sector de recolha e transporte de leite.

Nestes termos, mada o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas, Comércio e Indústria e Equipamento Social o seguinte:

Art. 1.º

É aprovado o Regulamento das Condições Higiotécnicas de Recolha e Transporte de Leite, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º

O presente Regulamento entra em vigor à data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas, Comércio e Indústria e Equipamento Social, 12 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raül Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

**REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES
HIGIOTÉCNICAS DA RECOLHA E TRANSPORTE
DO LEITE**

CAPÍTULO I**Art. 1.º**

Os locais de recolha devem situar-se nas proximidades das zonas e das unidades de produção leiteira de modo a permitir a fácil recolha pelos meios de transporte adequados.

Art. 2.º

1. São considerados como «locais de recolha», nos termos da legislação em vigor, as salas colectivas de ordenha mecânica e os estábulos colectivos, quando

- existirem os estábulos individuais e os postos de recepção de leite, tendo ainda em consideração o disposto no n.º 4 deste artigo.
2. Entende-se por «posto de recepção de leite» o local de recolha tradicional destinado à realização das seguintes operações:
 - a) Receber, medir ou pesar e apreciar sumariamente o leite entregue por cada produtor;
 - b) Transvasar o leite recebido do produtor para vasilhame de recolha;
 - c) Separar o leite entregue por categorias e referenciar convenientemente aquele que for dado como suspeito ou impróprio para consumo.
 3. Em qualquer dos locais de recolha anteriormente referidos o leite deve ser mantido nas melhores condições de resguardo e temperatura até ao momento da sua expedição.
 4. Mediante proposta da entidade responsável pela recolha, e por aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderão a título experimental, ser considerados outros locais de recolha, desde que fiquem asseguradas a defesa da qualidade do leite e a sua classificação, para efeito de pagamento ao produtor, ouvida a Direcção Regional dos Serviços Veterinários.

Art. 3.º

1. A instalação e a exploração das salas colectivas de ordenha mecânica e dos postos de recepção de leite e a utilização dos estábulos colectivos e individuais como locais de recolha, dependem de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional dos Serviços Veterinários.
2. Para efeitos da autorização referida, serão observadas as normas de localização, instalação e funcionamento previstas neste Regulamento, dependendo sempre de parecer favorável dos Serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, do Equipamento Social e da Câmara Municipal, atendidas as condições de economicidade de recolha e a prevenção de eventuais sobreequipamentos.

SECÇÃO I

NORMAS DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 4.º

1. Para ser autorizada a instalação de novos locais de recolha, as entidades responsáveis pela recolha devem apresentar ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através dos Serviços Veterinários de Ilha, um requerimento com as seguintes indicações:
 - a) Natureza e localização do local de recolha, com desenho orientado da sua implantação;
 - b) Volume aproximado médio diário de leite a movimentar;
 - c) Projecto das instalações, em triplicado, com peças desenhadas na escala de 1:100, e memória descritiva que permita a sua apreciação conveniente.
2. Tratando-se de estábulos, observar-se-á ainda o que se segue:
 - a) Devem estar equipados com ordenha mecânica e refrigeração anexa;

- b) Devem estar devidamente localizados para efeitos de recolha;
- c) Somente podem expedir o leite neles devidamente refrigerado e proveniente das vacas das respectivas explorações;
- d) Devem assegurar uma produção mínima diária de 100 litros de leite;
- e) O projecto a que se refere a alínea c) do número anterior limita-se à sala do leite e anexos.
3. O respectivo Serviço Veterinário de Ilha acusará a recepção do requerimento no prazo de 15 dias.
4. Depois de parecer favorável ao projecto e às restantes condições previstas no n.º 2 do Art. 3.º, o processo de licenciamento exigirá vistorias nas condições seguintes:
 - a) Vistoria dos locais onde se propõem instalar os novos locais de recolha;
 - b) Vistoria das instalações após a sua conclusão, para efeitos da concessão da licença sanitária pelos respectivos Serviços Veterinários.
5. Para efeitos do estabelecido no número anterior, será solicitada pelo Chefe dos Serviços Veterinários de Ilha a cooperação do Inspector de Saúde ou seu Delegado concelhio e dos competentes Serviços Municipais.
6. No caso de requerimento para locais de recolha relativos a estábulos, o inspector de saúde e as Câmaras Municipais podem delegar as suas competências nos Serviços Veterinários da respectiva área, mediante ofício, que fará parte do respectivo processo de licenciamento.
7. Das referidas vistorias serão lavrados autos.
8. A Câmara Municipal, após ter conhecimento do auto de vistoria favorável do local, afixará editais durante quinze dias, findos os quais emitirá o seu parecer.
9. O triplicado referido na alínea c) do n.º 1 será devolvido ao interessado com o resultado da vistoria e a decisão final, dos quais serão fornecidas cópias aos restantes intervenientes.
10. Qualquer local de recolha, conforme definido nos termos do art. 2.º deste Regulamento, só pode funcionar após a concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 5.º

1. A falta de comunicação ao requerente, no prazo determinado no número anterior, quanto à decisão sobre o requerimento apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento, confere ao requerente o direito de apresentar reclamação junto do Director Regional dos Serviços Veterinários e de remeter cópia do mesmo ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
2. Estabelecem-se para o prazo previsto no número anterior sessenta dias, a contar da data do ofício que acusar a recepção do requerimento, ou da data deste, no caso de não ter sido acusada a recepção.

Art. 6.º

1. As referidas licenças sanitárias anuais são válidas até 31 de Dezembro do ano a que se referem.
2. A renovação anual da licença sanitária efectuar-se-á mediante requerimento dirigido ao respectivo Serviço Veterinário de Ilha, depois de este verificar que se

mantêm as necessárias condições higirotécnicas e de conservação.

3. O requerimento citado no número anterior deste artigo será apresentado durante o mês de Novembro do ano que anteceda aquele a que se destina.
4. A falta do requerimento referido neste artigo representa desistência de utilização do respectivo local de recolha, devendo os Serviços Veterinários notificar os titulares da licença da interdição do seu funcionamento, excepto no primeiro ano em que vigorar o presente Regulamento, no qual se prevê um prazo de dois meses para regularizar a situação.
5. A renovação anual da licença sanitária relativa a locais de recolha que não satisfaçam as inspecções dos Serviços Veterinários e as condições expressas neste Regulamento, será concedida a título precário, até cumprimento das normas estabelecidas dentro do prazo que for fixado.

Art. 7.º

A cada instalação será atribuído um número de ordem de inscrição pelos Serviços Veterinários da Ilha, ficando os mesmos obrigados a comunicar, anualmente, à Direcção Regional dos Serviços Veterinários e aos Serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a lista dos postos aprovados; desta constarão: — o número de ordem referido, o titular da licença e a localização do local de recolha, a qual compreenderá o lugar, freguesia e concelho.

SECÇÃO II

REQUISITOS DE LOCALIZAÇÃO

Art. 8.º

1. São requisitos a observar na localização das instalações dos locais de recolha os seguintes:
 - a) Estarem situados por forma a servirem racionalmente a produção e a respectiva rede de recolha;
 - b) Ficarem afastados de locais insalubres e livres de qualquer contiguidade perigosa.
2. Independentemente da sua localização em zona urbana ou rural, deverão os locais de recolha ser objecto de parecer por parte da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, no que respeita aos aspectos estético, paisagístico e ambiental.

SECÇÃO III

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTO

Art. 9.º

1. São requisitos gerais a observar nas instalações dos locais de recolha:
 - a) Não terem comunicação directa com habitações;
 - b) Terem dimensões, dependências e apetrechamento adequados ao volume de leite movimentado;
 - c) Terem os pavimentos e as paredes, até à altura mínima de 1,80 metros, revestidos com material adequado, liso, impermeável e que permita fáceis e frequentes lavagens, sendo as paredes, acima daquela

altura, rebocadas e caiadas ou pintadas;

- d) Terem ventilação e iluminação adequadas, por forma a permitir a fácil renovação do ar e boas condições de visibilidade no trabalho;
 - e) Dispor de suficiente abastecimento com água corrente e limpa;
 - f) Dispor de sistema de esgotos adequado e de aberturas interiores de escoamento munidas de ralo e sifão hidráulico.
2. Se o escoamento das águas residuais ou de lavagem dos locais de recolha não puder fazer-se para a rede pública de esgotos, deverá realizar-se para fossa ou por qualquer outra forma que não prejudique a salubridade do local, devendo subordinar-se à aprovação do respectivo Inspector de Saúde ou do seu delegado concelhio.

Art. 10.º

1. Os locais de recolha terão de possuir o equipamento necessário à execução das operações referidas no n.º 3 do artigo 2.º deste Regulamento, nomeadamente:
 - a) Meios adequados para a medição ou pesagem de leite;
 - b) Meios apropriados para a limpeza e lavagem das instalações e do equipamento, bem como para a desinfecção do material que contacte com o leite.
2. As superfícies de todo o equipamento que contacte com o leite devem ser de material apropriado, não atacável pelo ácido láctico nem pelos produtos normalmente utilizados nas operações de lavagem, esterilização e desincrustação, perfeitamente polido, sem arestas ou anfractuosidades que dificultem a limpeza e a desinfecção.

SECÇÃO IV

REQUISITOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 11.º

1. No funcionamento das instalações de recolha deverão ser observadas as seguintes condições:
 - a) As operações serão ordenadas por forma que o leite não sofra alteração por deficiência de processos higirotécnicos;
 - b) Logo após cada recolha proceder-se-á à lavagem e desinfecção de todo o material que tiver contactado com o leite, utilizando para esse fim detergentes de reconhecida eficiência;
 - c) Deverá dispor-se de água limpa em quantidade e pressão suficientes para as lavagens das instalações e do equipamento;
 - d) As instalações de recolha serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e em bom estado de conservação, não sendo permitida a existência de utensílios ou objectos além dos necessários para o seu funcionamento;
 - e) O pessoal que trabalha nas referidas instalações deverá estar munido de boletins de sanidade, usará vestuário adequado e apresentar-se-á em devido estado de aseo;
 - f) O pessoal portador de feridas ou que sofra de perturbações cutâneas será afastado, só podendo regressar após apresentação de atestado, passado pelo

Inspector de Saúde ou pelo seu Delegado concelhio, comprovativo de que se encontra totalmente restabelecido;

- g) O pessoal suspeito de doença infecto-contagiosa será afastado, sendo sujeito aos termos da legislação em vigor, e só será readmitido a prestar serviço após apresentação de atestado, passado pelo Inspector de Saúde ou pelo seu Delegado concelhio, comprovativo de que se encontra totalmente restabelecido;
- h) Os registos das medições de leite e de outros elementos de interesse para a entidade responsável pela recolha, serão mantidos em dia e facultados, sendo solicitados, às entidades oficiais competentes.
2. É proibida a presença de animais domésticos nas salas de leite dos estábulos a funcionarem como locais de recolha das salas colectivas de ordenha mecânica e, bem assim, nos postos de recepção de leite.
 3. Nos postos de recepção de leite deverá realizar-se a separação e identificação, por produtores, dos leites anormais ou suspeitos, para efeitos de apreciação ulterior à chegada às Fábricas ou Postos de Concentração.
 4. Os horários de funcionamento dos locais de recolha serão fixados pelos Serviços Veterinários, ouvida a entidade responsável pela classificação do leite.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE LEITE

SECÇÃO I

RECIPIENTES

Art. 12.º

Os recipientes a utilizar na recolha e transporte de leite deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem resistentes e inoxidáveis ou, pelo menos, revestidos com material com essas propriedades;
- b) Serem completamente lisos e livres de quaisquer arestas vivas ou anfractuosidades na superfície interna;
- c) Não comportarem juntas de vedação que não sejam de material adequado, não absorvente e esterilizável.

Art. 13.º

1. Os recipientes para o transporte de leite a partir dos locais de recolha só poderão ser dos seguintes tipos:
 - a) Bilhas que satisfaçam os requisitos indicados no artigo anterior;
 - b) Tanques isotérmicos, com as características a seguir estabelecidas, destinados ao transporte rodoviário ou outro.
2. Os tanques deverão obedecer às seguintes características:
 - a) Serem de aço inoxidável ou material equivalente, com superfície interna perfeitamente polida;
 - b) Quando sejam de paredes planas, as costuras de junção destas e os cantos serem formados por superfícies arredondadas de raio não inferior a 6 cm;
 - c) Dispor de meios de enchimento e de esvaziamento adequados e de abertura de limpeza suficientemente ampla para permitir a lavagem e esterilização convenientes;

- d) Usarem na vedação das aberturas apenas tampas ou válvulas perfeitamente adaptáveis, constituídas por material apropriado, não absorvente, de fácil limpeza e desinfecção, e providas de dispositivos de protecção (blindagem) contra as poeiras, fumos, etc.;
- e) Possuírem revestimento exterior resistente à acção atmosférica e a outros agentes de corrosão inerente à própria natureza do material ou por recurso a camada de tinta.

Art. 14.º

1. Todos os recipientes de leite do local de recolha acabados de servir devem ser convenientemente lavados e desinfectados, mas quando não possam sê-lo imediatamente, serão, pelo menos, enxaguados com jactos de água fria, escorridos e mantidos destapados até à sua lavagem e desinfecção definitivas.
2. Depois de limpos, os recipientes devem encontrar-se isentos de restos de leite ou de quaisquer detritos, bem escorridos e desinfectados.
3. Os recipientes contendo leite pertencente a determinada categoria deverão ser identificados com marca facilmente diferenciável das restantes categorias.

SECÇÃO II

TRANSPORTE

Art. 15.º

O transporte de leite não poderá demorar mais do que o naturalmente aconselhável para a preservação da sua qualidade, com acentuado realce para o leite não refrigerado, e será efectuado nas melhores condições possíveis de resguardo e temperatura.

Art. 16.º

Quando da entrega nos postos de recepção, não é permitido aos produtores fazer apresentação conjunta de leite de duas ou mais ordenhas, devendo a produção de cada uma delas entrar nos referidos postos dentro do período mais curto possível após terminada a ordenha caso o leite não seja refrigerado no próprio estábulo.

Art. 17.º

No transporte dos recipientes contendo leite, deverá observar-se que os mesmos sejam mantidos convenientemente tapados e estejam salvo se se tratar de recipientes isotérmicos, ao abrigo da acção directa dos raios solares.

Art. 18.º

1. Os tanques não podem ser utilizados para transporte de outros produtos.
2. Admite-se o transporte de água de abastecimento em situações de emergência.

Art. 19.º

1. Os veículos empregados no transporte de leite não poderão ter simultaneamente outra utilização, salvo autorização especial dada pelos Serviços Veterinários,

da qual conste a natureza do produto transportado e o modo de embalagem utilizado.

2. Mesmo quando não estejam sendo utilizados no transporte de leite, os veículos que a este fim se destinam não poderão servir para transportar estrumes, detritos e produtos tóxicos ou de difícil limpeza.

Art. 20.º

No acto de transporte de leite os veículos devem apresentar-se em perfeitas condições de asseio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS — TRANSGRESSÕES

Art. 21.º

Entende-se por «instalação de recolha», no caso das salas colectivas de ordenha mecânica e dos estábulos individuais e colectivos quando funcionando como locais de recolha, a parte respeitante à sala do leite, sempre diferenciada e devidamente protegida das restantes divisões contíguas, obedecendo às condições higirotécnicas regulamentares e às determinadas pelos respectivos Serviços Veterinários de Ilha.

Art. 22.º

1. Serão suspensas como locais de recolha todas as instalações que estejam a funcionar sem a necessária autorização ou aprovação dos respectivos Serviços Veterinários se, findo o prazo de noventa dias, a contar da data da notificação dos mesmos Serviços, não for regularizada a sua situação ou não for dado cumprimento às suas instruções.
2. A suspensão pode ser acompanhada de selagem do respectivo equipamento ou da própria instalação, se for caso disso, nos casos dos postos de recepção e das salas colectivas de ordenha mecânica.
3. Da verificação da ocorrência e do procedimento aplicado será lavrado auto de notícia pelo funcionario competente dos Serviços Veterinários, o qual será remetido aos Serviços de Fiscalização Económica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Art. 23.º

Os Serviços Veterinários de Ilha darão oportunamente conhecimento à Direcção Regional dos Serviços Veterinários e Serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria do encerramento dos locais de recolha e, resumidamente, das razões que lhe presidiram.

Art. 24.º

Ficam os Serviços Veterinários Regionais e os Serviços da Fiscalização Económica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com poderes para punir os titulares da licença:

- a) Com multa de 5 000\$ a 10 000\$ os que não realizarem no prazo marcado as obras que lhes forem indicadas;
- b) Com multa de 5 000\$ por cada empregado verificadamente doente e ou que, não estando munido do respectivo boletim de sanidade, seja mentido ao

serviço;

- c) Com multa de 5 000\$ a 10 000\$ os que não cumprirem as prescrições higirotécnicas a observar no funcionamento das instalações de recolha de leite, nas condições deste regulamento;
- d) Com multa de 500\$ a 5 000\$ os que não observarem qualquer das prescrições constantes destas normas relativas à higiene do transporte de leite;
- e) Com multa de 100\$ a 1 000\$, por cada recipiente, os que utilizarem vasilhame que não satisfaça os requisitos constantes deste regulamento.

Art. 25.º

1. Quando se trata de bilhas vazias ou com leite, não mantidas nas melhores condições de higiene ou em utilização para transporte ou contenção de outras substâncias, o responsável será punido com a multa de 500\$00, por cada bilha, e a apreensão das mesmas e do leite, o que poderá ser feito com a perda ou não da sua propriedade em favor da Região, conforme a gravidade do caso.
2. Quando se trate de material insusceptível de beneficiação para o fim a que se destina, o recipiente pode ser inutilizado.

Art. 26.º

1. Das decisões do Director Regional dos Serviços Veterinários cabe recurso para o Secretário Regional da Agricultura e Pescas a interpor no prazo de dez dias.
2. O prazo referido no número anterior contar-se-á a partir da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão de que recorre.

Art. 27.º

Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias a contar da notificação, remeter-se-á certidão com os elementos necessários ao competente tribunal das contribuições e impostos, para cobrança coerciva.

Art. 28.º

Todas as dúvidas suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 113/81

Nos termos do art.º 54.º do Decreto n.º 412 — G/75, de 7 de Agosto, aplicado por força da alínea c) do quadro do pessoal a que se refere o art.º 38.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio.

Determina-se que sejam atribuídas gratificações fixas e permanentes ao pessoal da Direcção dos Serviços de Fiscalização, cujas categorias e respectivos montantes a seguir se indicam:

- 1 — Inspectores e subinspectores 1 500\$00
 2 — Assistentes de zona, chefes de brigada, agentes fiscais de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe e auxiliares técnicos de colheitas de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal 1 350\$00

Mais se determina que sejam abonadas aquelas gratificações ao pessoal contratado que esteja a desempenhar as mencionadas funções.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 2 de Novembro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 56/81

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, prevê só uma unidade de escriturário-dactilógrafo no quadro privativo do Conservatório Regional de Ponta Delgada, quando o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março que o criou, previra duas unidades, com o objectivo de proceder à integração de dois funcionários oriundos do mesmo conservatório, enquanto estabelecimento de ensino particular.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro:

- Aos quadros privativos dos estabelecimentos de ensino constantes no Mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, é aditado um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ao Conservatório Regional de Ponta Delgada, por subtracção de idêntico lugar à Escola Preparatória da Lagoa.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 29 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 57/81

Verifica-se a necessidade de regulamentar os períodos venatórios nas Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, com vista à correcção de algumas deficiências das disposições em vigor.

Nestes termos, tendo em conta as disposições conjugadas dos artigos 27.º, alínea i) e 44.º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura

e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — São aprovados os períodos venatórios, para a época de 1981/82, nas Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, anexos ao presente diploma, nas condições nele previstas.

Art. 2.º — Em todo o omissso regulará o Regulamento da Caça e legislação complementar.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 2 de Novembro de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

É permitida a caça das espécies a seguir indicadas, de acordo com os seguintes condicionalismos:

Pombo Torcaz — É permitida a caça aos domingos e dias de feriado nacional e regional, do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Janeiro inclusivé.

É limitado a 5 o número de aves desta espécie autorizado a abater por dia e por caçador.

Pombo de Rocha e Melro Preto — É permitida a caça todos os dias, do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Março inclusivé.

É limitado a 15 o número de pombos da rocha a abater por dia e por caçador.

Coelho Bravo

1. É permitida a caça do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Janeiro inclusivé.

ILHA DE S. MIGUEL

Apenas aos domingos e dias de feriado nacional e regional.

É limitado a 25 o número de animais desta espécie autorizado a abater por dia, por caçador ou grupo.

ZONA A — Área interior e definida por uma linha que partindo do Canto de Santo André, segue para a Rua da Arquinha, Caminho da Levada, Fajã de Cima, Monte dos Padres, Charco da Madeira, Rossio da Cidade, Monte Alegre, Teatro Novo, Rossio das Capelas segue em direcção poente pela Estrada Regional número um de primeira até ao Pico de Mafra, segue pela Lomba dos Homens, Torrão Branco, segue em direcção nascente pela cumieira da Lagoa das Sete Cidades (Caminho de penetração do P.P.A.), passando pelas propriedades dos Senhores Comandante Costa Gomes e Engenheiro Caetano de Andrade, segue em direcção Sul até à Boca do Inferno, passa pela Creação até à Fonte da Pedra Aguda, segue pela Estrada Velha das Sete Cidades, Portal do Vento, Vista do Rei, segue pela estrada regional número nove de segunda, até ao cruzamento da Canada das Cruzinhas, segue por esta Canada até à estrada regional número um de primeira, continua por esta até à Relva, passando por Ramalho, Madrugada, Ruas do Conde e de novo até ao Centro de Santo André.

ZONA B — A área interior e definida por uma linha que partindo do cruzamento denominado por Portões Vermelhos ou Salto — freguesia do Porto Formoso, na estrada regional número um de primeira segue por esta estrada em direcção nascente, passa por S. Bráz, Gorreana, Ramal da Maia, segue pela estrada regional da Achada das Furnas, passa o Ramal da Lomba da Maia, Ramal da Lagoa do Congro, Caminho da Serreta, Ramal do Miradouro do Pico do Ferro, continua pelas Pedras do Galego, Cruzeiro, Rua Direita das Caldeiras em direcção poente, Rua do Hotel continua pela

estrada regional número um de primeira, passando por Covões, Cerrado dos Bezerras, Ramal da Ponta Garça, Ramal da Lagoa do Congro até ao Largo de S. João (Casa Azul) da Ribeira Seca de Vila Franca do Campo, segue em direcção Norte pelo Caminho Municipal do Sanguinhal ou Estrada do Carreiro, até ao posto do leite, flectindo à direita segue pelos Caminhos de Roça Velha, Areeiros, passa por Quatro Bois, Caminho do Monte Escuro, antiga fábrica de desidratação, e, seguindo sempre em direcção Norte pelo Caminho da Mata Alta, passa as propriedades da Senhora D. Melânea Dias, Herdeiros do Senhor Dr. Alik Pavão e de novo até ao cruzamento denominado por Portões Vermelhos ou Salto na freguesia de Porto Formoso, na estrada regional número um de primeira.

2 — É permitida a caça aos domingos e dias de feriado nacional e regional, do primeiro domingo de Fevereiro ao último domingo de Julho. É limitado a 25 o número de animais desta espécie autorizado a abater por dia, por caçador ou grupo.

ZONA C — As áreas localizadas acima da estrada regional número um de primeira e não abrangidas pela Zonas A e B.

3 — É permitida a caça aos domingos e dias de feriado nacional e regional, do primeiro domingo de Fevereiro ao último domingo de Janeiro.

É limitado a 25 o número de animais desta espécie autorizado a abater por dia por caçador ou grupo.

ZONA D — Que compreende a área da Ilha de S. Miguel não abrangida nas zonas A, B e C, da estrada regional número um de primeira, para o mar.

ILHA DE SANTA MARIA

1 — É permitida a caça do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Janeiro, inclusivé, aos domingos e dias de feriado nacional e regional, em toda a Ilha, excepto nas zonas de protecção à caça.

2 — É permitida a caça ao coelho do primeiro domingo de Fevereiro ao último de Julho, inclusivé, aos domingos e dias de feriado nacional e regional.

Na área interior e definida por uma linha que partindo das Quatro Canadas, segue pelo Caminho dos Piquinhos até à Chã do João Tomé, segue pela estrada regional que passa por Fátima, Feteiras, Santa Bárbara, estrada do Forno até ao Loural, continua para Santo Espírito, Fonte do Jordão, estrada da Malbusca, Praia até ao cruzamento com o Monteiro, derivando pela estrada da Almagreira, Covas de S. José até de novo às Quatro Canadas.

TERRENOS PLANTADOS DE VINHA

Em todos os terrenos da Ilha de S. Miguel e Santa Maria plantados de vinha ou árvores de fruto, fora das zonas de protecção à caça devidamente demarcadas, é permitida a caça ao coelho do primeiro domingo de Fevereiro ao último domingo de Julho inclusivé, aos domingos e dias de feriado nacional e regional, mas os caçadores não podem servir-se do auxílio de cães.

Nas ilhas e nos períodos indicados:

É permitido formar grupos até oito caçadores com ou sem espingarda, não podendo os grupos formados por caçadores, batedores e secretários exceder um total de dez pessoas.

É permitido o uso de furões.

O número máximo de cães que pode ser utilizado por caçadores ou grupo de caçadores é de doze — alínea c) do

Artigo 81.º do Decreto-Lei N.º 354 — A/74, de 14 de Agosto de 1974.

AVES DE ARRIBAÇÃO

É permitido a caça de aves de arribação, com excepção das constantes na lista a que se refere o artigo 94.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, todos os dias, do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Março inclusivé.

Em S. Miguel e Santa Maria é proibida a caça de Galinholas, Faizão, Perdiz, Colino (codorniz americana), Estorninho e Priolo.

Consideram-se de feriado nacional os seguintes dias: Um de Janeiro, vinte e cinco de Abril, um de Maio, dez de Junho, dia de Corpo de Deus, quinze de Agosto, cinco de Outubro, um de Novembro, oito e vinte cinco de Dezembro, sendo o feriado regional a segunda feira do Espírito Santo.

CODORNIZ

Nas Ilhas de S. Miguel e Santa Maria é permitida a caça durante seis domingos com início no segundo domingo (inclusivé) de Dezembro, apenas das nove às treze horas.

É proibido formar grupos com mais de dois caçadores e cada caçador ou grupo não pode fazer-se acompanhar por mais de um secretário, ao qual é vedado adiantar-se ao caçador, ou grupos de caçadores, nem formar linha com estes.

É limitado a quinze o número de aves desta espécie que é autorizado abater por dia e por caçador.

ILHA DE S. MIGUEL

Nesta Ilha fica proibida a caça à codorniz na época de 1981/1982, nas seguintes regiões:

CONCELHO DE PONTA DELGADA:

A área compreendida e delimitada pela Estrada Velha das Sete Cidades, desde o cruzamento desta com a Estrada Regional número um de primeira, seguindo por ela até às Sete Cidades, descendo pela Lomba dos Homens até aos Mosteiros, abrangendo parte da freguesia da Relva e as freguesias de Feteiras, Candelária, Ginetes e Mosteiros.

CONCELHO DA RIBEIRA GRANDE:

A área compreendida e delimitada pelo poente pela Estrada da Ribeira Grande — Ponta Delgada, estrada regional número três de primeira e por nascente pelo limite entre as freguesias da Ribeirinha e Porto Formoso, abrangendo as freguesias de Ribeirinha, Matriz, Conceição, Santa Bárbara e parte das freguesias de Ribeira Seca, Rabo de Peixe e Pico da Pedra.

CONCELHO DE NORDESTE:

A área compreendida entre o Caminho do Mato na Algarvia e o limite do Concelho da Povoação, abrangendo as freguesias de S. Jorge, Fazenda e Nordestinho.

CONCELHO DA POVOAÇÃO:

A área que compreende as freguesias de Furnas e Ribeira

Quente.

CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO:

A área compreendida e delimitada pelo Caminho da Lazeira, Estrada da Lagoa do Congro, até ao limite do concelho com o da Povoação, abrangendo a freguesia de Ponta Garça.

ZONAS E PROTECÇÃO

É permitido o exercício da caça, nas zonas de protecção, apenas ao coelho, aos domingos e dias de feriado nacional e regional, desde o segundo domingo de Dezembro (inclusivé) ao último domingo de Janeiro (inclusivé), não sendo, contudo, autorizado o uso de espingarda.

PREÇO DESTE NÚMERO — 30\$00

«Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunta)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».